

EMENDA SUPRESSIVA
AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 005/2024

Nos termos do artigo 155, § 1º, “c” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo, o Vereador Roger Rodrigues Germiniano, Relator da Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça; Economia, Finanças e Orçamento e, de Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Transporte, acatando a sugestão do Parecer Jurídico nº 009/2024, apresenta a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei do Executivo nº 005/2024 que “Dispõe sobre os instrumentos da Outorga Onerosa e da Transferência do Direito de Construir, e dá outras providências.”

SUPRIMA-SE o art. 27 do Projeto de Lei nº 005/2024.

Colombo, 1º de abril de 2024.

ROGER RODRIGUES GERMINIANO
Vereador

Justificativa:

O Parecer Jurídico apontou na técnica legislativa que há conflito entre os artigos 27 e 29 do projeto de lei, pois ambos preveem prazo para a entrada em vigor da Lei.

O art. 27 prevê que a Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação; e o art. 29 prevê que a Lei entra em vigor na data de sua publicação. Assim, sugere que seja retirado o prazo previsto no art. 27, e que o prazo de 180 dias seja apenas para a regulamentação do diploma.

O artigo 26 estabelece que a Lei será regulamentada no prazo de 180 dias a partir da data de sua publicação.

Assim, para desfazer as incoerências citadas, é necessário que seja suprimido o art. 27 do Projeto de Lei 005/2024.

EMENDA SUPRESSIVA - 2
AO PROJETO DE LEI Nº 05/2024

Nos termos do § 1º, “c” do art. 155, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo, o Vereador que esta subscreve, visando dar mais clareza à redação do Projeto de Lei, apresenta a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei do Executivo nº 05/2024 que “Dispõe sobre os instrumentos da Outorga Onerosa e da Transferência do Direito de Construir, e dá outras providências.”

SUPRIMA-SE o art. 25 do Projeto de Lei nº 005/2024.

Colombo, 08 de abril de 2024.

Roger Rodrigues Germiniano
Líder do Prefeito

Justificativa

O art. 25 do Projeto de Lei nº 05/2024 que “Dispõe sobre os instrumentos da Outorga Onerosa e da transferência do Direito de Construir, e dá outras providências”, contraria o art. 62 do Projeto de Lei nº 09/2024 que “Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Colombo e dá outras providências”.

**EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 05/2024**

Nos termos do § 1º, “b” do art. 155, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo, o Vereador que esta subscreve, visando dar mais clareza à redação do Projeto de Lei, apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Executivo nº 05/2024 que “Dispõe sobre os instrumentos da Outorga Onerosa e da Transferência do Direito de Construir, e dá outras providências.”

MODIFIQUE-SE a redação dos artigos 1º, 8º, 9º, § 1º do art. 11 e art. 22, para o seguinte:

Art. 1º A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) é a autorização emitida pelo Município de Colombo, nos termos desta Lei, para o proprietário de um imóvel edificar acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos, mediante contrapartida de modo a propiciar maior adensamento em áreas dotadas de infraestrutura e captar recursos financeiros que serão aplicados no ordenamento e direcionamento da ocupação urbana.

.....
§ 4º A contrapartida exigida dos beneficiários poderá ser mediante:

I – pecúnia;

II – custeio de obras, edificações, aquisição de imóveis, custeio de planos, projetos, estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira e de viabilidade ambiental, bem como serviços, como exceção, desde que seja imperativa tal forma de pagamento para alcançar a função social vinculada ao benefício auferido pela intervenção;

III – custeio de equipamentos urbanos e comunitários necessários, adequados aos interesses e necessidades da população beneficiária ou usuária e às características locais;

IV – doação de unidades habitacionais populares e/ou de interesse social;

V – urbanização de áreas públicas;

VI – outros meios definidos em legislação municipal específica.

Art. 8º A Outorga Onerosa do Direito de Construir terá validade de 2 (dois) anos a partir da data da formalização da contrapartida.

§ 1º Vencido o prazo da outorga, o requerente poderá renovar o prazo por 1 (um) ano, mediante o pagamento da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da contrapartida, conforme regulamento.

§ 2º No caso de o requerente não usufruir da outorga, não haverá devolução da importância paga.

Art. 9º Formalizada a contrapartida, o direito de construir, nos termos desta Lei, será incorporado ao lote.

Art. 11.

§ 1º O fator de ajuste será 1 (um) para contrapartida em obras, e de 0,8 (oito décimos) para a contrapartida monetária.

Art. 22. A Transferência do Direito de Construir será efetuada por autorização especial expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, ouvidos os órgãos e entidades competentes, mediante:

I – Certidão, na qual conste o potencial transferível garantido ao proprietário, obedecidas as condições desta Lei e demais diplomas legais;

II – Autorização para a utilização do potencial construtivo, especificando os parâmetros máximos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos, uso, porte e acréscimo de ático passíveis de transferência, obedecidas as condições desta Lei e demais diplomas legais.

Colombo, 08 de abril de 2024.

Roger Rodrigues Germiniano
Líder do Prefeito

Justificativa

O objetivo da emenda é acrescentar que a contrapartida do proprietário do imóvel será financeira, em área construída ou mediante custeio de obras, edificações, aquisição de imóveis, custeio de planos, projetos, estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira e de viabilidade ambiental, bem como serviços, como exceção, desde que seja imperativa tal forma de pagamento para alcançar a função social vinculada ao benefício auferido pela intervenção; custeio de equipamentos urbanos e comunitários necessários, adequados aos interesses e necessidades da população beneficiária ou usuária e às características locais; doação de unidades habitacionais populares e/ou de interesse social; urbanização de áreas públicas; ou outros meios definidos em legislação municipal específica.